



PROCESSO N° TST-RR-169-13.2019.5.10.0003

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMALB/gal/AB/exo

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIGILANTE. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. A potencial contrariedade à Súmula 374 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIGILANTE. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL.** Nos termos da Súmula 374 do TST, "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria (Ex-OJ n° 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)". Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-169-13.2019.5.10.0003**, em que é Recorrente **HOSPITAL LAGO SUL S/A.** e Recorrido **WESLEY CARLOS DA SILVA.**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 471/472).

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 475/481).

Contraminuta a fls. 484/488.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-169-13.2019.5.10.0003

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

VIGILANTE. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL.

Em atenção à determinação contida no art. 896, §1º-A, I, da CLT, o reclamado transcreveu o seguinte trecho do acórdão regional em recurso de revista (fl. 442-PE):

“No Direito do Trabalho, os empregados de uma empresa, qualquer que seja a profissão, enquadram-se no Sindicato que representa a atividade preponderante exercida pela empresa, com exceção somente quanto às categorias diferenciadas, consoante art. 511, § 3º, da CLT.

Os vigilantes são enquadrados como categoria profissional diferenciada, visto que possuem legislação específica, Lei 7.102/1983.

O art. 10, § 4º, da citada Lei prevê expressamente que as empresas com pessoal de quadro funcional próprio, para execução das atividades de vigilância ostensiva e transporte de valores, ficam obrigadas ao cumprimento das suas normas, nesses termos:

(...)

O art. 15 da Lei 7.102/1983 não deixa dúvidas que vigilante é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do *caput* e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10.

Nesse sentido, o Decreto 1.592/1995 que regulamenta a Lei 7.102/1983 dispõe que:

‘Art. 31. As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio para a execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto neste Regulamento e demais legislações pertinentes.



PROCESSO N° TST-RR-169-13.2019.5.10.0003

§ 1º Os serviços de segurança a que se refere este artigo denominam-se serviços orgânicos de segurança.

§ 2º As empresas autorizadas a exercer serviços orgânicos de segurança não poderão comercializar os serviços de vigilância e transporte de valores.’

No caso, o estatuto social da reclamada prevê como atividade preponderante a ‘prestação de serviços hospitalares’ (id. 09442D3). De outra forma, é incontroverso nos autos o exercício da atividade de vigilante pelo empregado, conforme informado na petição inicial e confirmado na contestação apresentada pelo reclamado.

Como o empregado exercia as atribuições de vigilante, atividade enquadrada como serviço de vigilância orgânico, imprescindível observar a legislação de regência e as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que a atividade preponderante do empregador seja a prestação de serviços hospitalares.

(...)

Diante do exposto, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças do salário, do risco saúde, do adicional noturno, do vale-alimentação bem como reflexos das parcelas salariais em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e multa de 40%, tudo com fundamento nos instrumentos coletivos celebrados pelo Sindicato dos empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal e o Sindicato de empresas de segurança privada, sistemas de segurança eletrônica, cursos de formação e transporte de valores do Distrito Federal.

Em relação à Súmula 374 do TST e a representatividade dos sindicatos patronais, esclareço que o seu entendimento, neste caso específico, está suplantado pela previsão legal.”

Adiante, à fl. 444-PE, o recorrente transcreveu o seguinte excerto do acórdão recorrido:

“Como se vê da fundamentação do acórdão, as questões foram devidamente analisadas:



PROCESSO N° TST-RR-169-13.2019.5.10.0003

‘No caso, o estatuto social da reclamada prevê como atividade preponderante a ‘prestação de serviços hospitalares’ (id. 09442D3). De outra forma, é incontroverso nos autos o exercício da atividade de vigilante pelo empregado, conforme informado na petição inicial e confirmado na contestação apresentada pelo reclamado.

Como o empregado exercia as atribuições de vigilante, atividade enquadrada como serviço de vigilância orgânico, imprescindível observar a legislação de regência e as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que a atividade preponderante do empregador seja a prestação de serviços hospitalares.

Como bem salientou o Magistrado Gilberto Augusto Leitão no Voto de Divergência do processo n° 0001318-72.2018.5.10.0102:

‘Como o serviço de vigilância é por natureza sujeito à terceirização, bastaria ao tomador dos serviços a contratação direta do vigilante para burlar a legislação do trabalho que disciplina o labor do vigilante.

Dessa maneira, exercendo o empregado a função de vigilante atrai para si o conjunto de normas que regem o trabalho em tal atividade profissional que se encontra assistido por conjunto normativo próprio, inclusive de origem autônoma.’ (id. a56e9da)

Em relação à Súmula 374 do TST e a representatividade dos sindicatos patronais, esclareço que o seu entendimento, neste caso específico, está suplantado pela previsão legal.’

Como se vê, o embargante pretende rediscutir fatos para que o Tribunal reaprecie a causa, o que não é compatível com os embargos de declaração.”

Mais adiante, transcreveu e destacou, ainda, o seguinte trecho do acórdão regional (fl. 446-PE):

“Diante do exposto, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças do salário, do risco saúde, do adicional noturno, do vale-alimentação bem como reflexos das parcelas salariais em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e multa de 40%, tudo com fundamento nos instrumentos coletivos celebrados pelo Sindicato dos empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal e o Sindicato de



PROCESSO Nº TST-RR-169-13.2019.5.10.0003

empresas de segurança privada, sistemas de segurança eletrônica, cursos de formação e transporte de valores do Distrito Federal.

Em relação à Súmula 374 do TST e a representatividade dos sindicatos patronais, esclareço que o seu entendimento, neste caso específico, está suplantado pela previsão legal.”

Ainda, à fl. 447-PE, foi destacado o seguinte trecho do acórdão regional:

“(…) os empregados de uma empresa, qualquer que seja a profissão, enquadram-se no Sindicato que representa a atividade preponderante exercida pela empresa, com exceção somente quanto às categorias diferenciadas, consoante art. 511, § 3º, da CLT.

Os vigilantes são enquadrados como categoria profissional diferenciada, visto que possuem legislação específica, Lei 7.102/1983.

(…)

Diante do exposto, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças (…)

tudo com fundamento nos instrumentos coletivos celebrados pelo Sindicato dos empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal e o Sindicato de empresas de segurança privada, sistemas de segurança eletrônica, cursos de formação e transporte de valores do Distrito Federal.

Em relação à Súmula 374 do TST e a representatividade dos sindicatos patronais, esclareço que o seu entendimento, neste caso específico, está suplantado pela previsão legal.”

Irresigna-se o reclamado, sustentando, em síntese, que não pode ser submetido à CCT celebrada por sindicato que não o representa. Aponta contrariedade à Súmula 374 do TST.

À análise.

Conforme se depreende do trecho do acórdão transcrito nas razões de recurso de revista, o Regional, assinalando que o reclamante pertence a categoria profissional diferenciada (vigilante), cuja atividade diverge do ofício preponderante do recorrente (prestação de serviços hospitalares), concluiu pela aplicação das normas coletivas da



PROCESSO Nº TST-RR-169-13.2019.5.10.0003

categoria diferenciada, sob o argumento de que a Súmula 374 do TST foi superada pela legislação específica da categoria do trabalhador.

Ocorre que a Súmula 374/TST dispõe, expressamente, que o "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria".

Assim, o Regional, ao aplicar as normas coletivas da categoria diferenciada, sem que a reclamada tenha participado das negociações correspondentes, incidiu em potencial contrariedade ao disposto na Súmula 374/TST.

Dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

Tempestivo o apelo (fl. 471-PE), regular a representação (fl. 235-PE) e satisfeito o preparo (fls. 467/470-PE), estão preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - VIGILANTE. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL.

1.1 - CONHECIMENTO.

Reporto-me às razões de decidir lançadas quando da análise do agravo de instrumento para consignar que o recurso de revista merece conhecimento, por contrariedade à Súmula 374 do TST.

Reconhecida a transcendência, passo ao exame do mérito.

1.2 - MÉRITO.

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula 374 do TST, dou-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, excluir da condenação a aplicação das normas coletivas referentes à categoria dos vigilantes, restaurando, inclusive, o valor originalmente arbitrado à condenação e às custas.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-169-13.2019.5.10.0003

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, excluir da condenação a aplicação das normas coletivas referentes à categoria dos vigilantes, restaurando, inclusive, o valor originalmente arbitrado à condenação e às custas.
Brasília, 2 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BRESCIANI
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BA409E00CCBD3.